

rios com nomeações de carácter interino, o que pode trazer perturbações ao seu bom andamento;

Sendo certo que pelo artigo 12.º da citada organização as vagas das classes de oficiais e aspirantes são preenchidas por concurso documental, o que já dá lugar à devida selecção do pessoal;

Tornando-se também necessário estabelecer um estímulo entre os funcionários, o que se consegue adoptando o princípio da promoção por escolha, que de resto já está adoptado noutros ramos de serviço público;

Sob proposta do Ministro das Colónias, ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo da metrópole nomeará para os lugares de inspectores dos correios e telégrafos coloniais, vagos à data da promulgação deste decreto, funcionários dos correios e telégrafos da 3.ª Secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento do Ministério das Colónias que já tenham dirigido os serviços postais ou telegráficos de qualquer colónia e funcionários dos quadros telégrafos-postais do ultramar, de categoria não inferior a primeiro official, com mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 2.º As vagas das classes de inspectores que de futuro se produzirem serão preenchidas por escolha e concurso documental, alternadamente, entre os funcionários da classe imediatamente inferior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

2.ª Repartição

Decreto n.º 6551

Atendendo ao que me representou a Companhia de Mossamedes;

Atendendo à urgente necessidade de intensificar as explorações de carácter agrícola e pecuário nos nossos domínios ultramarinos, auxiliando iniciativas que circunstâncias justificadas fizeram que até hoje não tenham sido coroadas de bom êxito, sendo certo que muitas dessas circunstâncias foram no caso presente de força maior;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor o decreto de concessão à Companhia de Mossamedes, de 28 de Fevereiro de 1894, salvas as modificações seguintes:

1.º Os parágrafos do artigo 2.º do referido decreto ficam substituídos pelos seguintes:

§ 1.º A alienação de territórios feita pela sociedade concessionária a algum particular ou a sociedades ficará sujeita ao pagamento anual duma pensão ou fôro, não inferior a \$02 por hectare, que a Companhia concessionária receberá enquanto durar a sua concessão, e que, finda ela, passará a ser cobrado pelo Estado.

§ 2.º Com o fim de promover a colonização nos territórios da Companhia e facilitar os contratos realizados com colonos nacionais e estrangeiros, a Companhia terá o direito de alienar ou transferir terrenos, até 100 hectares, contíguos ao mesmo indivíduo, sem recorrer a autorização do Governo ou seus representantes na província de Angola.

A transferência ou alienação compreendida entre 100 a 500 hectares só poderá ser feita com autorização do governador do distrito a que pertencer a área a transferir ou alienar.

A transferência de terrenos entre 500 a 2:000 hectares só será concedida mediante autorização do governador geral da província.

Qualquer transferência superior a 2:000 hectares só será concedida com autorização do Governo da metrópole.

§ 3.º Os particulares ou sociedades a que forem feitas alienações permitidas por este artigo ficarão sujeitos a todas as taxas e contribuições impostas por leis portuguesas.

§ 4.º Todos esses particulares ou sociedades, seja qual for a forma por que se constituam e que explorem as concessões, ficam implicitamente obrigados a submeter-se às leis portuguesas e às decisões dos seus tribunais.

§ 5.º Em caso algum a alienação do domínio de posse dos terrenos poderá ser feita a qualquer Governo estrangeiro.

§ 6.º As transferências ou alienações feitas nos termos do presente artigo e seus parágrafos caducarão e ficarão sem efeito algum se os seus concessionários, que apenas terão a indemnização por bemfeitorias materiais que hajam feito, não tiverem aproveitado pelo menos metade dos terrenos concedidos no prazo de dois anos, a contar da data da concessão, dois terços no fim de seis anos e a totalidade da concessão no fim de dez anos.

Dentro deste último período não poderão os concessionários alienar a outrem a sua concessão sem autorização da Companhia.

§ 7.º A apreciação do aproveitamento dos terrenos, para efeito da caducidade destas concessões, será sempre feita por vistoria judicial, que poderá ser requerida tanto pela Companhia como pelo concessionário.

§ 8.º A avaliação das bemfeitorias a que se refere o § 6.º será feita por peritos, nomeados um pelo concessionário, outro pela Companhia e o terceiro para desempate pelo juiz de direito da comarca da Huila.

§ 9.º Os possuidores ou aqueles que aproveitem terrenos sem título ou com títulos irregulares, dentro dos limites da concessão, poderão regularizar, nos termos da lei, a situação jurídica dos mesmos terrenos junto da administração em África da Companhia, no prazo de oito meses, a contar da vigência do presente decreto.

Não os regularizando no prazo indicado, poderão ainda fazê-lo nos seis meses seguintes à notificação judicial, que a Companhia poderá requerer, querendo, para tal fim. Findos estes prazos, terá a Companhia o direito de intentar, nos termos gerais de direito, contra os possuidores ou aproveitadores dos referidos terrenos, independentemente de notificação, as competentes acções de reivindicação de propriedade ou possessórias, conforme os casos.

§ 10.º Os concessionários de terrenos serão sempre obrigados a demarcá-los pela forma que será indicada em regulamento especial da Companhia, regulamento que será submetido à aprovação do Governo dentro do prazo de um ano, a contar da data deste decreto.

2.º O § 2.º do artigo 5.º fica substituído pelo seguinte: § 2.º Os processos de demarcação e posse das minas e os direitos do Estado e da Companhia serão regulados pelas disposições de lei em vigor sobre minas na província de Angola na data deste decreto.

3.º O artigo 7.º e seus parágrafos ficam substituídos pelo seguinte artigo e parágrafos:

«Art. 7.º A Companhia pagará ao Estado o fôro de 8.000\$ por cada ano decorrido desde a data deste decreto.

§ 1.º Se no fim de dois anos, a contar da data deste decreto, a Companhia não tiver em exploração agrícola, ou aproveitados para criação de gados, 5:000 hectares de terreno, o Governo retirar-lhe há igual área de terreno à sua escolha, de que livremente poderá dispor como

entender dentro da área da sua concessão; e, se decorridos cinco anos sobre aquele prazo não estiverem aproveitados 15:000 hactares, ser-lhe hão estes da mesma forma retirados da sua concessão e multada a Companhia em 15.000\$.

§ 2.º Se, decorridos dez anos a contar da data deste decreto a Companhia não tiver em exploração ou aproveitados para criação de gado mais 30:000 hactares de terreno, ficará sujeita da mesma maneira à perda de igual área de terreno, de que o Governo disporá como entender, e multada a Companhia em 30.000\$.

§ 3.º Se, passados quinze anos da mesma data, a Companhia não tiver em exploração ou aproveitada para criação de gado uma área de 100:000 hactares de terreno, pagará ao Estado a multa de 50.000\$ e perderá o direito à concessão dos seus terrenos não aproveitados ou explorados e ficará pagando por aqueles que tiver aproveitados ou em efectiva exploração o fôro de \$10 por cada hectare.

§ 4.º A Companhia poderá transferir, nos termos do artigo 2.º e seus parágrafos, qualquer porção de terreno, que, estando em exploração ou aproveitado, nas condições dos parágrafos anteriores, será contado para os efeitos dos mesmos parágrafos.

§ 5.º Para os efeitos dos parágrafos anteriores consideram-se aproveitados os terrenos utilizados para pastagens de gado, na razão de 5 hactares para cada cabeça de gado bovino ou cavalari, e 1 hectare para cada cabeça de gado ovídeo ou caprídeo.

Os parques de criação de avestruzes serão considerados para o cômputo dos terrenos a que se refere este parágrafo.

Para os fins da condição que resulta deste parágrafo, a Companhia será obrigada anualmente a apresentar ao Governo Provincial, pelas estações competentes, o recenseamento geral dos seus gados, que será sujeito à fiscalização que o mesmo Governo entender.

§ 6.º A Companhia é obrigada a importar para os terrenos da sua concessão, dentro do prazo máximo de cinco anos, gado para reprodução, de espécies reconhecidamente seleccionadas, de valor não inferior a 600.000\$.

4.º O § 2.º do artigo 8.º fica substituído pelo seguinte:

«§ 2.º Os projectos das obras a que se refere este artigo, quando o seu custo orçamental não seja superior a 50.000\$, ficam apenas dependentes da autorização do governador da provincia».

5.º O artigo 12.º fica substituído pelo seguinte:

«Artigo 12.º A Companhia, de acôrdo com o Governo, promoverá a emigração portuguesa para os terrenos concedidos, obrigando-se a receber até 500 famílias de colonos portugueses».

6.º O § único do artigo 14.º é substituído pelo seguinte:

«§ único. O dividendo das acções na posse do Estado constituirá receita da provincia de Angola, deduzindo-se 20 por cento deste rendimento para o Instituto Ultramarino».

7.º O artigo 15.º fica substituído pelo seguinte:

«Artigo 15.º Haverá junto da Companhia um commissário do Governo, o qual assistirá a todas as sessões do conselho de administração, onde terá o voto consultivo, e tomará parte em todos os actos de administração. A remuneração deste commissário será entregue pela Companhia mensalmente na Caixa Geral de Depósitos, que a entregará sem desconto algum ao referido commissário».

Art. 2.º São prorrogados até 31 de Dezembro de 1945 os prazos a que se referem os artigos 5.º e 21.º do decreto de 28 de Fevereiro de 1894.

Art. 3.º São concedidas por mais quinze anos, a contar do presente decreto, as isenções a que se refere a

parte final do artigo 11.º e seu § único do decreto de 28 de Fevereiro de 1894.

Art. 4.º Se a Companhia, decorrido um ano da data do presente decreto, não tiver dado comêço às prescrições que lhe ficam impostas, ser-lhe hão rescindidas as suas concessões, sem direito a quaisquer indemnizações, perdendo o direito ao depósito de garantia que lhe é exigido.

Art. 5.º Para garantia do cumprimento das cláusulas deste decreto, a Companhia depositará na Caixa Geral de Depósitos a quantia de 50.000\$ em dinheiro ou fundos públicos, à cotação do mercado, que poderá levantar, quando haja empregado efectivamente na exploração que daqui para o futuro fizer o triplo da importância daquele depósito, cujos juros são pertença da Companhia.

Art. 6.º Só se relevam quaisquer obrigações impostas à Companhia, por este decreto, em casos de força maior, que só serão como tais considerados os devidos a guerra com potência ou colónia vizinha, ou rebelião local que obrigue a suspensão de garantias.

Art. 7.º Para os fins a que visa este decreto será o capital social da Companhia de Mossamedes aumentado de mais de 4:500.000\$, capital que poderá ser emitido em séries sucessivas, à medida que as circunstâncias o exijam, e aumentado também na proporção do capital o número das acções pertencentes ao Governo, a que se refere o artigo 12.º dos estatutos da mesma Companhia.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 6:552

Achando-se extinta, na Ilha do Príncipe, a doença do sono e não havendo por isso necessidade de serem mantidas em todo o seu rigor as medidas que foram tomadas para a combater e que muito têm influído na vida económica da população da mesma ilha;

Atendendo ao que, ouvido o Conselho do Governo, foi proposto pelo governador da provincia;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os proprietários, rendeiros, administradores ou encarregados de roças que pretendam criar porcos, na Ilha do Príncipe, deverão solicitar ao governo da provincia a respectiva licença, que só será concedida sobre voto afirmativo do Conselho de Saúde e Higiene.

§ único. A criação a que se refere este artigo sómente pode ser permitida em ubas ou cercados, construídos, em conformidade das instruções do mesmo Conselho, em lugares secos, escolhidos, dentro das roças respectivas, pelo delegado de saúde.

Art. 2.º A importação de porcos para criação ou manança será feita de pontos não infectados de tripanossomiase, mal rubro, triquinose, etc., e designadamente da metrópole, Cabo Verde e S. Tomé, devendo todos os exemplares ser sempre acompanhados de uma guia de origem passada pela alfândega e dum atestado dum médico veterinário, ou, não o havendo, do delegado de saúde, que afirme que elles não possuem nenhuma doença contagiosa, nem vêm de região infectada por qualquer zoonose que possa trazer perigo para a saúde pública e dos gados.